

Omnia amaritudo, et ira indignatio, et clamor, et blasphemiam, tollatur a vobis cum omni malitia. Epistol. Ephes. 4. v. 31.

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

Qui autem persevererit in legalis perfectam libertatis, et permanerit in ea, non auferat eius vinculum factus, sed factor operis; hic habitus factus non erit. Epistol. B. Jacobi cap. 1. v. 27.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratuitas e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTI OFFICIAL.

GOVERNO CENTRAL.

Copia.—Presidência do conselho de ministros Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1870.—Circular—Ilm. e Exm. Sr.—No Diário Official encontrará V. Exc. a exposição dos princípios e das intenções, que em nome do gabinete tive a honra de fazer ás duas camaras legislativas, e que devem dirigir nosso procedimento no desempenho das arduas funções do governo de q' sua Magesta de O Imperador houve por bem encarregar-nos.

Nessa exposição prometemos a a Nação com a lealdade que lhe é devido o respeito a todos os direitos e ao desenvolvimento regular das liberdades publicas, assim como a moderação na luta contra os obstaculos que as prevenções, as paixões politicas e os interesses partidarios oppoem frequentemente em nossa forma de governo ao livre andamento da administração publica.

No intuito de atalhar a successão dos abusos, que vicião nossas instituições, e tolhem seus beneficios praticos, temon o gabinete o solemne empenho de auxiliar o parlamento na modificação de algumas de nossas leis mais importantes.

Mas estas reformas, quaesquer que sejam, não alcançariam os nobres resultados a que são destinadas, e nem os sentimentos de moderação e justiça de que se acha o governo imperial animado surteriam seus naturaes effectos, se seus delegados nas provincias, compartilhando os mesmos sentimentos, e tendendo ao mesmo fim, não ajudassem por uma harmonia constante de esforços a firmar a confiança e a sustentar a verdade e a efficacia das promessas do regimen constitucional.

O gabinete aspira primeiro que tudo a colher os elementos de sua vitalidade e força no apoio moral do paiz, e este só se obtém pela religiosa observancia das leis, pela realisação dos progressos reflectidos, e por uma administração que não se confunda com a politica, girando separada na esphera serena e inaccessivel a influencia dos successos q' produzem a continua mobilidade e agitação da esphera politica.

E' por isto que o ministerio exige que V. Exc. tome por principal missão ser o administrador imparcial da provincia, antepoendo o desenvolvimento moral da população e pelos seus progressos materiaes a quaes quer outras preoccupações.

Como guarda fiel da lei emprehe ao mesmo tempo empregar todos seus esforços para que não sejam frustrados estes designios, e acorrendo-os pela impunidade os abusos e violencias que os agentes subalternos da autoridade possão perpetrar a pretexto de prestar serviço que o governo imperial regeita e condemna.

Confiado na lealdade de V. Exc. o ministerio conta que esta linha de comportamento que acabamos de traçar, e que sem duvida corresponde

aos honrosos sentimentos de V. Exc. será invariavelmente seguida:—Deus guarde a V. Exc.—Visconde de São Vicente.—A. S. Exc. o Sr. presidente da provincia do Piahy.

GOVERNO DA PROVINCIA

Resolução n. 726. Publicada em 6 de outubro de 1870. Aprova as posturas das camaras de Theresina, Parnahiba e Valença.

(CONTINUAÇÃO DO N. 128)

CAPITULO 12.

Incendios.

Art. 71. E' prohibido dentro de quaesquer casas no quadro da decima urbana a conservação de polvora e objectos de explosão de conformidade com as leis em vigor. O contraventor soffrerá a pena de quatro a oito dias de prisão, e a perda da polvora que for encontrada, a qual sendo arrematada, fará o seu producto parte da receita da camara.

Art. 72. A terceira parte do producto liquido da polvora arrematada nos termos do artigo precedente pertencerá ao individuo que denunciar o contraventor.

Art. 73. Nas occasões de incendios dentro do quadro da decima urbana os fiscaes da camara deverão comparecer no lugar do incendio, convocar o povo, e prestarem os serviços que forem precisos; fazendo dar sinais publicos de incendio, e procurando por todos os meios extingui-los; e sobre tudo evitar furtos, perdas e extravios de objectos, sob pena de multa de dez mil reis a vinte, e suspensão de gratificação por um mez nas reincidencias, não apresentando motivos justificativos.

§ 1.º Oito badaladas em qualquer sino antes do toque de incendio anunciarão que é na freguezia de Nossa Senhora do Amparo, e dez badaladas indicarão que é na freguezia de Nossa Senhora das Dores.

§ 2.º Estas badaladas serão sempre repetidas antes do toque de incendio.

Art. 74. Aquellas pessoas que mais se distinguirem por serviços prestados para a extincção de incendio, segundo informações ministradas pelas autoridades, das quaes a camara proccurrará informar se nestas occasões, tem direito a um officio de agradecimento de seus serviços com menção honrosa na acta da primeira sessão da primeira reunião que houver, o qual será publicado em todos os jornaes.

Art. 75. Os agentes da camara e da policia nas occasões de incendio poderão lançar mão de todos os escravos, que encontrarem para carreto d'agua, e bem assim de quaesquer animaes de carga para auxilio em qualquer sentido. As pessoas q' por ventura os estovarem no cumprimento destas obrigações deverão ser prezadas inco tinentes.

CAPITULO 13.

Vagabundos, embriagados, tumultos, escravos abandonados à caridade publica e vestuario dos que transitam pelas ruas.

Art. 76. Os senhores de escravos que os consentirem andar pelas ruas

vestidos de trapos, de modo que offendão a decencia e o pudor, de camiza e ceroulas sem calça, e as escravas sem camizas, quando usem de saias, serão multados em dois mil reis por cada vez.

Art. 77. Os possuidores de escravos, que os abandonarem a caridade publica, quando doentes, inutilizados ou velhos serão multados em trinta mil reis.

Art. 78. E' expressamente prohibido a quaesquer pessoas, que transitarem pelas ruas da cidade, o uso de ceroulas sem calças. O contraventor pagará a multa de dois mil reis ou dois dias de prisão.

Art. 79. A infracção do artigo antecedente, por qualquer n.º, sujeita a multa seus paes, tutores, curadores e administradores.

Art. 80. Os vagabundos que forem encontrados nas ruas da cidade em estado de doença serão conduzidos immediatamente para o hospital da santa casa da misericórdia, e aos fiscaes incumbido promover os precizos meios para sua admissão.

§ 1.º Esta disposição se observará com relação aos mendigos que se acharem no mesmo caso.

Art. 81. Os vagabundos podem que não estiverem doentes serão conduzidos a presença da autoridade policial, perante a qual assignarão um termo; em que se obriguem a exhibir dentro de quinze dias documentos que provem ter adoptado occupação util e honesta, sob pena de oito dias de prisão, trabalhando nos serviços da camara, mediante a diaria de quatro cent. reis. Na reincidencia pe nas dobradas.

Art. 82. Os que forem encontrados embriagados nas ruas da cidade serão recolhidos a prisão até cessarem os effectos da embriaguez. Nas reincidencias pagarão dois mil reis de multa, ou serão conservados presos por mais dous dias.

Art. 83. Os que fizerem vaserias, tumultos, algazarras, ou proferirem palavras obscenas e offensivas a moral serão immediatamente presos por vinte e quatro horas, e pagarão multa de dois mil reis. Na falta de pagamento da multa por qualquer circumstancia soffrerá o infractor a pena de mais dous dias de prisão.

CAPITULO 14.

Porto, passagens, plantio de arvores e conservação das existentes.

Art. 84. Nos termos da municipalidade, banhados pelos rios Parnahiba e Puty haverão tantos portos e passagens publicas quantão forem as estradas publicas que derem tranzito.

Art. 85. A camara prestará aos tranzeuntes em cada um dos portos os precizos commodos e meios de passagens, quando este serviço for feito administrativamente. No caso contrario estes commodos e meios serão prestados pelo arrematante, sob pena de multa de dois mil reis diarios até que satisfaça as obrigações impostas.

Art. 86. A importancia das passagens será arrecadada do modo seguinte.

§ 1.º Por cada uma pessoa durante o dia sessenta reis; por cada ani-

mal vacuun e cavallar duzentos e quarenta reis, por qualquer outro quadrupede cento e vinte reis.

§ 2.º O tranzito feito a noite pagará taxa dobrada.

Art. 87. Qualquer volume de arrobá para cima pagará durante o dia quarenta reis e durante a noite o duplo.

§ Unico. Não se entende por volumes os arreios de animaes, como sejam caugalhas, sellas uma vez que paguem estes a passagem.

Art. 88. Entende-se por dia o tempo decorrido das seis horas da manhã a seis da tarde.

Art. 89. As autoridades em serviço, a força publica em diligencia, os presos e as escoltas que os conduzirem, não pagarão, e serão transportados de preferencia.

Art. 90. Nos portos do rio Parnahiba não se passarão escravos sem que mostrem estes bilhetes de seus senhores autorizando a viagem.

Art. 91. Os tranzeuntes não poderão ser detidos nos portos de passagens por motivos de ausencia de passadores, que não deverão abandonar os seus logares por qualquer outro serviço ou distração, sob pena de multa de dois mil reis ao arrematante.

Art. 92. O tranzito será franqueado ao publico a qualquer hora do dia ou da noite, sob pena de dois mil reis de multa ao arrematante.

Art. 93. Os arrematantes são obrigados a ter canoas limpas e estauques para o serviço da passagem, e passadores decentemente vestidos, sob pena de multa de dois mil reis.

Art. 94. A camara municipal fará arrematar as passagens do municipio em hasta publica a quem mais der, e na falta de arrematante mandará fazer esse serviço administrativamente por pessoas de sua nomeação.

Art. 95. O arrematante ou a administradores serão obrigados:

§ 1.º A tratarem com urbanidade e respeito os tranzeuntes.

§ 2.º A receberem na praia os objectos, animaes e fazel-os passar sem mais despendio algum aos danos, desembarcando os na margem opposta.

§ 3.º A indemnisar os gados de qualquer especie, ou quadrupede, volumes, que por dexeio ou descuido no acto da passagem avariarem-se, ou inutilisarem-se.

Art. 96. A infracção de qualquer destes deveres sujeita o arrematante ou administrador a multa de cinco mil reis por cada vez, pagos immediatamente, e na falta prisão por cinco dias.

Art. 97. São permittidas canoas particulares para uso dos proprietarios, sujeitos estes porem a fazerem passar nellas as pessoas de sua familia e objectos de sua propriedade sómente; indemnizando no entretanto ao arrematante ou administrador metade do que se paga nas canoas publicas, sob pena de multa de cinco mil reis por cada vez e suspensão da facultade de ter canoas nas reincidencias.

Art. 98. Para que se tenha canoas de uso particular é preciso li-

cenço annual da camara com infermação do arrematante ou administrador, pela qual pagará dois mil reis, sob pena de multa de dois mil reis.

Art. 99. Os portos publicos serão limpos, aterrados e aplainados por conta do arrematante, ou da camara quando o serviço for feito administrativamente, uma vez por mez. No caso de omissão da parte do arrematante fica elle sujeito a multa de cinco mil reis, pagos immediatamente, e na falta cinco dias de prisão.

Art. 100. A camara cuidará do plantio de arvores fructiferas ou frondosas, preferindo a mangueira, bacuriseiro, tamarindeiro, jaqueira e pequiizeiro.

§ 1.º Em todos os portos publicos.

§ 2.º Desde o cemiterio publico até o extremo do Campo de Marte de um e outro lado da estrada.

§ 3.º Em todos os quadros e praças nos limites da decima urbana.

§ 4.º No matadouro publico, e em derredor do cural, e pelo menos quatro arruamentos de dose arvores cada um na frente do mesmo matadouro.

Art. 101. E' expressamente prohibido nos terrenos da camara, afórados ou não, cortarem se arvores de quaesquer fructiferos ou frondosos, salvo no quadro da decima urbana em logares de edificação. Os infractores soffrerão a multa de dez mil reis por cada arvoredo que derrubarem, pagos immediatamente, ou cinco dias de cadeia.

Art. 102. E' prohibida igualmente a derrubada de matos para qualquer fim a margem dos rios Parnahiba e Puty em distancia de dez braças do rio no minimo. Os infractores soffrerão a multa de trinta mil reis ou oito dias de prisão.

CAPITULO 15.

Do cemiterio.

Art. 103. As inhumações serão feitas em sepulturas communs e em catacumbas.

Art. 104. O preço de uma sepultura será trez mil reis, e de uma catacumba vinte e cinco mil reis, seja para adulto, seja para criança.

Art. 105. E' permittido o arrendamento de sepulturas ou catacumbas perpetua ou temporariamente sob as seguintes bases:

§ 1.º As sepulturas temporariamente custarão mil reis por cada anno e as catacumbas dez mil reis.

§ 2.º As sepulturas perpetuas custarão trinta mil reis cada uma, e as catacumbas trescentos mil reis.

Art. 106. O arrendatario de sepultura e catacumba perpetuamente tem o direito de sepulturar nella as pessoas de sua familia—marido ou mulher e filhos—contanto que sejam observados os prazos precisos em taes casos—sem mais onus de natureza alguma, e poderá levantar monumentos quaesquer sobre ellas.

Art. 107. O arrendatario temporario só poderá collocar nas sepulturas, ou catacumbas, pedras, cruzes, ou outro qualquer objecto funebre, que sirva para distinguilas.

Art. 108. Não se admite traspasso nestes arrendamentos.

Art. 110. As sepulturas communs, quando arrendadas, tomão o nome de reservadas.

Art. 110. As sepulturas temporarias, assim como as catacumbas, poderão tornar se perpetuas em qual quer tempo, pagando o interessado a differença relativa.

Art. 111. Terão sepultura gratuita § 1º Os cadaveres encontrados, que não forem reclamados.

§ 2º Os dos pobres curados na misericordia.

§ 3º Os dos presos pobres.

Art. 112. A camara é obrigada a mandar plantar no cemiterio flores e cyprestes em forma de jardim.

Art. 113. As sepulturas nunca terão menos de oito palmos de profundidade, e quatro de largura; e entre uma e outra se guardará a distancia de trez palmos.

Art. 114. As sepulturas communs só serão abertas de trez em trez annos e as catacumbas de quatro em quatro para novos enterramentos. O arrendamento temporario de que trata o artigo centesimo quinto se contará depois dos prazos marcados no presente artigo.

Art. 115. As ossadas que forem sendo tiradas das sepulturas ou catacumbas serão depositadas em um lugar reservado, e quando se reuni: quantidade consideravel serão enterradas no intervalo entre o fundo da capella e o muro.

Art. 116. A abertura de sepultura antes dos prazos marcados só terá logar de ordem de autoridades judi- ciaras.

Art. 117. Permittir-se-ha entrega de restos mortaes a parentes ou amigos para deposito especial no cemite- rio.

Art. 118. E' expressamente prohibido o espolio dos ornamentos dos caixões, das vestimentas ou quaes quer outros objectos, que ornem os cadaveres, sob pena de prisão de quatro a oito dias aos empregados do cemiterio, e de demissão segundo a gravidade.

Art. 119. O procurador da camara todos os annos no mez de Julho mandará reparar e aciear o cemite- rio publico, fazendo-o cair ao mes- mo tempo e dar tinta nas grades e portas, e fazer tudo mais quanto for necessario a bem de sua conserva- ção, sob pena de multa de vinte mil reis.

Art. 120. O cemiterio terá como empregado um administrador e dous coveiros.

Art. 121. Ao administrador com- pete:

§ 1º Ter todas as catacumbas nu- meradas.

§ 2º Cuidar do acieo e limpeza do cemiterio, e tratar do jardim, em cujos serviços serão empregados os dous coveiros.

§ 3º Escripturar em livro forne- cido pela camara os nomes dos cada- veres sepultados, com declaração do dia, mez e anno de sua inhumação, o numero da catacumba, e se esta for arrendada temporaria ou perpetuamente.

§ 4º Solicitar do procurador da camara o cumprimento do artigo centesimo decimo nono, e represen- tar a camara no caso de omissão, pena de multa de dez mil reis.

§ 5º Ter o maior cuidado em que os serviços do cemiterio sejam feitos com o maior zelo e promptidão, e ter sobre os dous coveiros toda a direc- ção e fiscalisação em ordem a que cumprão elles suas obrigações fiel e restrictamente, representando a ca- mara por intermedio de seu presi- dente sobre qualquer falta ou occur- rencia que demande providencia.

Art. 122. Aos coveiros compete:

§ 1º Abrir as sepulturas, fazer os

necessarios enterramentos com toda presteza e regularidade.

§ 2º Varrer todo o cemiterio e cuidar do jardim sobre a direcção do administrador.

§ 3º Cumprir e executar todas as ordens do administrador em relação ao serviço do cemiterio, não tendo direito a reclamação alguma antes de concluido o serviço determinado.

§ 4º Observar religiosamente todo respeito e acatamento devidos aos mortos, evitando profanações de qualquer natureza dentro do cemite- rio.

Art. 123. Qualquer dos empre- gados do cemiterio, que transgredir os seus deveres com prejuizo da regularidade, presteza e boa ordem do serviço, soffrerá as seguintes penas, applicadas segundo a gravidade da falta.

§ 1º Multa de cinco mil reis.

§ 2º Suspensão até vinte dias sem vencimentos.

§ 3º Demissão.

CAPITULO 16º.

Jogos, fogos, e armas prohibidas.

Art. 124. As casas de jogos per- mittidos por lei pagarão o imposto annual de vinte mil reis, alem da respectiva licença.

Art. 125. Os que forem encontra- dos em quaesquer logares com jogos prohibidos serão multados em dez mil reis cada um, e o dono ou ad- ministrador do lugar em vinte mil reis. Nas reincidencias prisão por dois dias aos primeiros, e por quatro aos segundos.

Art. 126. Os denunciantes de jogos prohibidos perante o fiscal da camara terão o premio de vinte mil reis por cada vez que se realizar a imposição de multa ou prisão de que tratão os artigos antecedentes.

Art. 127. São jogos prohibidos o lasquet, o trinta e um, o vinte e um, o pacáu, e todos os mais de pa- radas e de azar.

Art. 128. Aquelles que forem en- contrados com armas prohibidas den- tro do municipio sem licença da au- toridade competente, alem da multa de trinta mil reis, que pagarão, se- rão presos e remetidos a autoridade policial para proceder como for de lei.

Art. 129. São armas prohibidas: § 1º Todas e quaesquer armas de fogo como clavinote, bacamarte e pistola.

§ 2º As facas de ponta, estoques, suvelões, refeces e quaesquer ins- trumentos perforantes.

Art. 130. Não são consideradas armas prohibidas as armas finas pro- prias de caça.

Art. 131. Ninguem poderá dis- parar qualquer arma dentro da ci- dade, sob pena de multa de dois mil reis, sendo de dia, e o duplo sendo a noite, alem de prisão por trez dias.

Art. 132. E' prohibido tocar-se buscapés nas ruas da cidade, assim como dar tiros de peça ou roqueira, por occasião das festividades. Aos infractores multa de vinte mil reis, e nas reincidencias o duplo, e mais oi- to dias de cadeia.

CAPITULO 17.

Diversos assumptos.

Art. 133. Os carros, carroças, carretões e zorras, quer de aluguel quer de uzo particular pagarão an- nualmente quatro mil reis por cada um.

Art. 134. E' prohibido correr, galopar ou esquipar nas ruas da ci- dade. Aos contraventores multa de dois mil reis, sendo de dia, e o duplo se for a noite, alem da pena corre- cional de trez dias de prisão.

Art. 135. E' prohibido dentro dos limites da decima urbana o guincho dos carros e carroças, sob pena de

multa de dois mil reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 136. Para ter-se curraes de vacca de leite, precisa-se de licença da camara, pela qual se pagará dois mil reis de licença annualmente. Aos infractores multa de dez mil reis e o duplo na reincidencia.

Art. 137. Todo aquelle que fizer profissão de armador para actos fu- nebres pagará annualmente cinco mil reis de licença.

Art. 138. Os botequins em tem- po de festa, assim como armação de circulos para cavallinhos não pode- rão ser levantados sem previa licen- çã da camara, pela qual pagarão sem- pre seus respectivos donos dois mil reis.

Art. 139. As cercas de quintaes e roças deverão ser de madeira for- te, como a que é conhecida por unha de gato—angico, canella de velho e outras; e terão a altura de sete pal- mos.

Art. 140. Aquelle que crear ga- do vaccum ou cavallar em terras da camara pagará quinhentos reis por biserro annualmente, ficando isento dos foros do terreno que occupar.

Art. 141. Os donos de vacca de leite e bois de carro deverão conser- val-os presos durante a noite. Os contraventores serão responsaveis pe- lo damno e prejuizos, que causarem taes animaes nas roças ou quintas nas condições do artigo antecedente alem da multa de dez mil reis para a camara.

CAPITULO 18.

Disposições geraes.

Art. 142. E' prohibido depositar-se durante a noite carros, carroças, carretões nas ruas publicas da ci- dade, podendo sel-o no centro das pra- ças e largos, onde não embarcem o tranzito, sob pena de multa de dois mil reis, paga pelos donos respecti- vos.

Art. 143. As partes que opera- rem o traspasso dos terrenos, per- mittido pelo artigo decimo das pre- zentes posturas, apresentarão ao se- cretario da camara o titulo da con- cessão para que faça as devidas no- tas e communicações ao procurador.

Art. 144. A infracção do dispo- sito no artigo antecedente sujeita am- bas as partes a multa de dez mil reis.

Art. 145. Todos os terrenos se- rão inscriptos na camara, quer os já concedidos, ainda mesmo com edifi- cação completa, quer os que se houver de conceder.

Art. 146. A inscripção começará sessenta dias depois da publicação das presentes posturas e devem en- cerrar-se no prazo de quatro mezes.

Art. 147. A inscripção se fará como a da concessão, dando-se titulo. A inscripção de predios já conclui- dos é gratuita.

Art. 148. Os que não insereve- rem os seus terrenos no prazo mar- cado soffrerão as seguintes penas:

§ 1º Os donos de predios ou de terreno já edificados a multa de qua- tro centos reis por cada braço de ter- reno que occupar, fazendo-se ex-offi- cio a inscripção.

§ 2º Os donos de terrenos ainda não edificados perdem o direito.

Art. 149. Fica entendido que nos terrenos concedidos para quintas e roças proximas aos rios Puty e Parnahiba não se comprehenderão os que forem proprios para vasantes de fumo que para isso terão conces- são distincta e especial.

Art. 150. Os paredões já feitos em terrenos concedidos, que não se acharem nas condições das presentes posturas deverão ser postos no esta- do exigido nos mesmos prazos con- cedidos para edificação, sob pena de multa de cinco mil reis, mensaes até serem feitos os reparos.

Art. 151. Os barreiros e excava-

ções existentes nos terrenos já con- cedidos serão aplainados e entulha- dos no praso de noventa dias da pu- blicação das presentes posturas, sob pena de multa de cinco mil reis men- saes até seis mezes, quando então será feito o entulho pela camara.

Art. 152. A disposição do artigo antecedente abrange os barreiros e as excavações nos quintaes.

Art. 153. Os barreiros e excava- ções nos terrenos devolutos serão entulhados em noventa dias da pu- blicação das presentes posturas, sob pena de multa de vinte mil reis aos fiscaes.

Art. 154. E' expressamente pro- hibido estagnar agua nos quintaes correndo obrigação aos respectivos proprietarios de dar-lhes esgoto para as ruas, sob pena de multa de trinta mil reis por cada anno.

Art. 155. Qualquer demolição a fazer-se por infracção de posturas, as despezas correrão por conta dos con- traventores.

Art. 156. E' prohibida a edifi- cação ou reedificação de casas de palha dentro das ruas da cidade. Aos infractores multa de trinta mil reis.

Art. 157. Não se permitem cer- cas de palhas e de talos, nem de ou- tras materias inflamaveis dentro da cidade, devendo as casas serem fe- chadas por muros de pedra ou ado- bos; as cercas que por acaso existi- rem serão demolidas a custa dos do- nos um anno depois da publicação das presentes posturas, sob pena de suspensão de ordenado ao fiscal até que as faça inutilisar ou dissolver.

Art. 158. Toda a arrecadação sera feita mediante conhecimento ex- trahido do talão, que se entregará a parte, e lançada em livro de receita o qual será rubricado pelo presiden- te, depois de aberto, numerado e ru- bricado pelo secretario.

Art. 159. Os conhecimentos serão extrahidos pelo procurador, e o lan- çamento no livro de receita será fei- to pelo secretario, de maneira que a escripturação esteja sempre em dia.

Art. 160. Cada livro de receita servirá para um anno financeiro, e do mesmo modo os de talão, que se- rão preparados com aquelle.

Art. 161. Todos e quaesquer pagamentos, excepto os ordenados dos empregados, serão feitos medi- ante requerimento das partes, ins- truidos de documentos, que compro- vem o seu direito.

§ 1º Quando a materia do pedido versar sobre direito não poderá a camara decidir sem que seja ouvido seu advogado, que enterporá o seu parecer por escripto e desenvolvida- mente.

§ 2º Em materias de facto serão ouvidos aquelles empregados, que, em rasão de seu cargo, devem ter conhecimento dellas.

Art. 162. Não se achando a ca- mara reunida, as petições serão a- presentadas ao seu presidente, que lhes dará o devido expediente, apre- zentando-as na primeira sessão para terem decisão definitiva.

Art. 163. Nos casos em que é precisa licença da camara na for- ma das presentes posturas, o presi- dente as concederá, não se achando reunida a camara.

Art. 164. Nenhuma licença será concedida sem previo pagamento comprovado pelo respectivo conheci- mento.

Art. 165. Fica entendido que o maior lance oferecido em hasta pu- blica pelos terrenos em aforamento, de conformidade com o artigo segun- do das presentes posturas, é recebi- do a titulo de joia e pago uma vez somente na occasião de receber o respectivo titulo.

Art. 166. Os donos de quintaes e roças proximos a margem dos rios Parnahiba e Puty de que trata o ar-

tigo 150, que quiserem ficar com as vasantes que occupão actualmente, tem direito a ser preferidos nos afo- ramentos endependentemente de has- ta publica. No caso contrario se- rão taes terrenos aforados de conformidade com as regras estabelecidas.

Art. 167. As casas edificadas nos terrenos da decima urbana terão de frente altura nunca menor de vin- te palmos sob pena de multa de trin- ta a cincoenta mil reis.

Art. 168. E' prohibido expor se carne ao sol nas ruas da cidade, e dentro da casa do mercado publico, assim como o fazer-se ali deposito ou paiol de sal, sob pena de multa de cinco mil reis.

Art. 169. Os cadaveres de que tractam os paragraphos primeiro e terceiro do artigo umdecimo, serão recebidos no cemiterio em vista de attestados das autoridades policiaes, e os de que trata o paragrapho se- gundo em vista de attestados do pro- vedor da santa casa de misericordia.

(CONTINUA.)

O PIAUHY.

THERESINA 15 DE NOVEMBRO DE 1870.

O artigo editorial da Patria de 11 do corrente não pode passar sem um repa- ro da nossa parte.

Com o devido respeito a sua illustre redacção protestamos contra a aprecia- ção dos serviços prestados ao paiz pelo ministerio de 16 de julho, que ella offe- receo aos seus leitores.

Não cremos que esse ministerio haja feito ao Brasil todo o bem, que este po- dia e devia esperar d'elle, nem que ti- vesse sabido aproveitar-se do melhor modo da confiança unanime de umá ca- mara de amigos cordatos, sinceros, e pou- co exigentes; mas nem por isso é pos- sivel negar-se os seus importantes servi- ços á causa publica.

A liberdade individual deve-lhe uma lei, facilitando as fianças, e os projectos do recrutamento e da reforma da lei de 3 de dezembro, ja remetidos ao sena- do.

Administração deve-lhe um projecto, reformando a lei das camaras, duas ve- zes votado pela temporaria, e o da in- terpretação do Acto Adicional, impor- tantissimo, posto que defeituoso em mais de uma parte.

A lavoura e o commercio devem-lhe o projecto do prolongamento da estrada de ferro do Pedro 2.º até o ponto, donde começa a navegabilidade do Rio das Velhas.

E, para nos não tornarmos desmasia- do minuciosos, passamos em silencio a abolição dos impostos de 15% em ou- ro, de reexportação entre os portos das differentes provincias do Imperio, e da diziuna da Chancellaria, que tanto peava o nosso foro.

Podia ter feito mais, é verdade; po- dia ter sentido o projecto sobre o ele- mento servil; podia tel-o feito votar como fez votar o outro, que tratava dos es- cravos nacionaes; mas apresentou o projecto da lei do *censo*, como devendo pre- cedel-o, e auxiliou a camara dos depu- tados na confecção dos bem elaborados projecto e parecer relativos a magna questão da escravidão entre nós.

Não se pode pois dizer que aquelle ministerio foi esteril. Se a mor parte dessas urgentes medidas não estão hoje convertidas em leis, cabe a culpa á obs- tinada minoria do senado, a qual aspira a fazer politica sob a direcção do ho- mem, que mais negou esse direito a nossa camara vitalicia.

Sejamos justos e demos a cada um o que é seu: o actual ministerio muito fa- rá, se continuar e levar a effeito todos os trabalhos iniciados pelo seo antecesor.

Tambem não concordamos com o col- lega na decidida preferencia que elle dá ao visconde de Itaborahy sobre os seus companheiros no governo.

Devemos-lhe, é certo, o pasmoso sal- do de dez mil contos, quando todo o mundo esperava um deficit no orga- namento; mas devemos tambem ao barão de Muritiba os projectos do recrutamen- to e da reforma judiciaria (notando-se que conseqüio a passagem deste pela ca-

para temporaria como ministro interino; devemos aos conselheiros Paulino e José de Alencar importantissimas medidas; e ao conselheiro Diogo Velho o abastecimento d'agua á capital do Imperio e os projectos das estradas de ferro.

A imparcialidade é devida a esses distinctos cidadãos, hoje principalmte, que elles estão retirados do poder; e nós não devemos negar-lhe este ultimo testemunho de amizade, quando no periodo do seu governo os defendemos e apoiámos.

Desculpe-nos o collega esta passadeira discordancia. Pouco dedicados ao gabinete transacto, posto que fôssemos amigos verdadeiros da politica por elle inaugurada, nós devemos-lhe essas palavras em despedida como um descargo de consciencia. Que a severidade presidida aos vossos juizos, mas que não esqueça o que se deve a justiça, taes são, caro collega, os nossos ardentos votos.

Por occasião da ultima mudança ministerial, os ministros que se retirarão como os que subirão ao poder pronunciarão os seguintes discursos:

O Sr. visconde de Itaborahy.—O senado sabe que no começo de Junho ultimo o ex-ministro da justiça, o Sr. Nebias, foi acommettido de grave enfermidade. Quando melhorou retirou-se para fora da cidade, onde foi convalescer; e sabiamos que elle contava vir reassumir as funções do seu cargo no fim da sessão legislativa. No dia 22, porém, recebi uma carta do Sr. Nebias, na qual me pedia-lhe obtivesse a demissão, allegando que continuavam seus soffrimentos.

Reuni no mesmo dia os outros meus honrados collegas para deliberarmos o que nos cumpria fazer em tal emergencia.

O Sr. ex-ministro da guerra, ponderando que uma nova recomposição do gabinete encontraria serias difficuldades, e muito provavelmente o enfraqueceria em vez de rebustece-lo, declarou-nos estar firmemente resolvido a acompanhar o Sr. Nebias.

As reflexões do illustrado Sr. Muritiba e a perda que com sua retirada teria de soffrer o ministerio nos decidiram a pedirmos todos nossa exoneração, e a fazê-lo enquanto estavam reunidas as camaras.

Fui para esse fim ao paço de S. Christovão domingo passado, e, á vista das razões que tive a honra de expor-lhe, S. M. o Imperador se dignou de annuir á nossa solicitação, e encarregou-me de dizer ao Sr. S. Vicente que lhe fosse fallar no dia seguinte.

O Sr. visconde de S. Vicente (presidente do conselho).—Sr. presidente, o ministerio presidido pelo illustrado Sr. Visconde de Itaborahy pediu e obtive a sua demissão, como o senado já sabe. Em consequencia disso, tive ordem no dia 26 para dirigir-me ao paço de S. Christovão. Alli o Imperador dignou-se encarregar-me da organização de um novo gabinete.

Hesitei um pouco, por isso que reconheço que não possuio as habilitações que desejara possuir, mas entendi que era do meu dever obedecer e prestar ao paiz os serviços que pudesse.

Fui, pois, procurar a coadjuvação dos campanheiros que comigo tivessem de servir ao paiz em uma commissão tão honrosa, como ardua; e, em virtude de esforços meus, tive a fortuna de conseguir a cooperação illustrada, em que muito confio, dos dignos brasileiros que comigo compõem o actual gabinete.

Collocados nesta alta posição, assim de honra como de responsabilidade, é do nosso dever manifestar ao parlamento como pretendemos dirigir a administração e o governo do estado.

É desnecessario dizer que procuraremos observar e fazer observar as leis e os principios da justiça; porque isto é um dever de todos os governos, e a base dos direitos individuaes, civis e politicos do homem e do cidadão. Sem este respeito não ha liberdade pratica, nem pôde haver verdadeiro progresso. Havemos, portanto, de cumprir a obrigação que a este respeito resulta para nós da lei, da honra e da consciencia.

Ao par da devida e discreta economia, procuraremos cooperar quanto for possível para os diversos melhoramen-

tos que o paiz demanda para o desenvolvimento de suas forças industriaes, que são as fontes da riqueza e do poder dos povos.

O paiz requer sem duvida algumas medidas e reformas importantes. Apondaremos entre ellas a que se refere ao assumpto do elemento servil e á distribuição da justiça. O primeiro reclama uma solução breve, mas prudente e previdente, que harmonise os graves interesses envolvidos nesta questão.

A boa distribuição da justiça é uma divida sagrada dos governos. A reforma judiciaria, pois, será um dos especiaes objectos que chamarão a attenção do ministerio, no intuito de coadjuvar a tarefa legislativa.

Na luta das opiniões politicas, ou da influencia que aspirações diversas tem sobre a direcção dos interesses sociaes, a moderação é util ao estado, é util a todos. Nem a verdade pôde ser bem reconhecida, nem o verdadeiro interesse publico bem apreciado, quando a intelligencia soffre algum movimento de paixão.

O ministerio por sua parte não só concorrerá quanto puder para que a moderação presida a essas importantes discussões, mas desejará mesmo a coadjuvação de todos os brasileiros (apoiados), sem quebra das suas opiniões conscienciosas.

Elle procurará distinguir sempre os serviços feitos ao estado, a honra e os talentos, onde quer que estejam e quaesquer que sejam as idéas politicas.

Tendo exposto como pretendemos dirigir as relações interiores do estado, parece desnecessario referir-me ás suas relações externas. A politica do Brazil tem sido sempre baseada sobre os direitos, sobre a honra e os legitimos interesses do paiz, juntamente com as aspirações de paz, harmonia e amizade para com todas as nações.

Camara d s Srs. deputados.

O Sr. Paulino de Souza.—Já o nobre ex-presidente do conselho expoz esta manhã no senado as causas da dissolução do gabinete 16 de Julho. Não obstante venho, segundo as praticas estabelecidas, reproduzir-as perante esta augusta camara.

V. Exc. sabe, Sr. presidente, que nos primeiros dias de junho ultimo o Sr. conselheiro Joaquim Octavio Nibias, ex-ministro da justiça, foi acommettido de grave enfermidade, da qual comtudo esperavamos que sem muita demora-se restabelecesse. Com quanto se lhe retardasse a convalescença, sabiamos que elle contava poder reassumir as funções de seu cargo antes de findar a presente sessão legislativa. No dia 22 do corrente, porém, escreveu o meu honrado collega ao Sr. ex-presidente do conselho para que lhe obtivesse a exoneração allegando que continuavam seus soffrimentos.

Reuniram-se logo no mesmo dia os membros de gabinete transacto, para deliberarmos o que nos cumpria fazer em tal emergencia.

O Sr. barão de Muriba ponderando que uma nova recomposição do gabinete encontraria serias difficuldades, e provavelmente o enfraqueceria em vez de fortifica-lo, declarou-nos estar na firme resolução de acompanhar o Sr. Nebias.

As reflexões do nobre ministro da guerra, e essa outra perda que com sua retirada soffreria o gabinete, decidiram-nos a pedirmos todos a demissão, e a fazê-lo enquanto estivessem reunidas as camaras.

Para esse fim o Sr. ex-presidente do conselho dirigio-se no dia 25 ao paço de S. Christovão, e, á vista das razões que teve a honra de expor, S. M. o Imperador dignou-se de annuir á nossa solicitação, e encarregou a S. Exc. de dizer ao Sr. visconde de S. Vicente que lhe fosse fallar no dia seguinte.

Tenho cumprido o meu dever.

O Sr. visconde de S. Vicente (presidente do conselho).—O ministerio presidido pelo illustrado Sr. visconde de Itaborahy pediu e obtive sua demissão. Em consequencia disso tive ordem para dirigir-me ao paço de S. Christovão. Ahi o Imperador houve por bem incumbir-me de organisar um novo gabinete.

Hesitei, por isso que reconheço não

possuir as habilitações que desejara ter, mas entendi que era do meu dever obedecer, e servir ao paiz quanto pudesse.

Tive, portanto, de pedir a coadjuvação de que precisava, e mediante meus esforços, consegui obtê-la dos illustres cidadãos que comigo compõem o actual gabinete.

Collocados em tal posição que tanto tem de honrosa como de ardua, é de nosso dever manifestar ao parlamento como procuraremos dirigir os actos da administração e do governo.

É escusado dizer que observaremos e faremos observar as leis e os principios de justiça, e isso um dever de todos os governos, e a base em que repousam os direitos do homem e do cidadão, a liberdade pratica e o verdadeiro progresso; e portanto uma obrigação de lei, de honra e de consciencia.

Ao par da devida e discreta economia promoveremos os possíveis melhoramentos do paiz, e entre elles o desenvolvimento de suas forças industriaes que são fontes fecundadas da riqueza e poder dos Estados.

O paiz demanda sem duvida algumas medidas ou reformas muito importantes. Especialisarei as que se referem ao elemento servil e á melhor administração da justiça. A primeira exige uma solução prudente, previdente, que procure compor e harmonisar os valiosos interesses que nesse assumpto estão incluídos. A segunda decide de valiosos direitos que não estão bem garantidos. Invidaremos nossos esforços para coadjuvar a tarefa legislativa.

Na luta das legítimas opiniões politicas, ou das aspirações de influencia na direcção dos interesses sociaes, a moderação é sempre util ao estado, e por isso mesmo a todos. Sem ella é difficil reconhecer bem a verdade, apreciar o que mais convém. O ministerio não só concorrerá para isso, mas desejaria mesmo a coadjuvação de todos os brasileiros sem quebra de suas opiniões conscienciosas. Elle pretará os serviços feitos ao estado, a honra e os talentos onde quer que estejam ou quaesquer que sejam as idéas politicas.

Tenho exposto o como o ministerio pretende dirigir a administração, e o governo do paiz em suas relações internas. Quanto as externas é sabido que a constituição politica do Brazil tem por base o direito, a honra e seus legitimos interesses, assim a paz, harmonia para com todas as nações.

Tomaram parte na discussão os Srs. Andrade Figueira, José de Alencar, ministro da justiça e da agricultura e Araujo Lima.

—Éis a acta da sessão imperial de encerramento da 2ª sessão da 14ª legislatura da assemblea geral em 1º do corrente, sob a presidencia do Sr. visconde de Abaeté.

—Ao meio-dia reunidos os Sr. deputados e senadores no paço do senado, o não se achando presentes os Srs. 1º e 2º secretarios do senado, o Sr. presidente convidou para occuparem estes lugares os Srs. visconde de Sapucahy e Fernandes Braga, e foram nomeadas as seguintes deputações:

«Para receber S. M. o Imperador: deputados, os Srs. Alencar Araripe, Leal de Menezes, Souza Reis, Paes de Mendonça, Barros Barreto, Pinto de Campos, Rodrigo Silva, Diogo Velho, Henriques, Fausto, Candido Mendes, Jansen do Paço, Casado, Sobral Pinto, Dias da Rocha, Araujo Lima, Fernandes Vieira, Simões Lopes, Junqueira, Correia, Fontes, Lamego, Duque-Estrada Teixeira e Augusto de Oliveira; senadores, os Srs. duque de Caxias, visconde de Itaborahy, barão de Cotegipe, Paranhos, visconde de Camaragibe, barão do Rio grande, barão de S. Lourenço, Firmiano, Jaguaribe, barão de Mamanguapé, Paranaíba e Sinimbu.

«Para receber a S. M. a Imperatriz: deputados, os Srs. Paulino, Augusto Chaves, Afonso de Carvalho, Uchôa Cavalcanti, senadores, os Srs. visconde de Sapucahy e Fernandes Braga.

«A uma hora da tarde, tendo-se annuciado que estavam proximos a chegar ao paço do senado SS. MM. Imperioes, o Sr. presidente convidou as respectivas deputações para irem recebê-los na forma do regulamento commum.

«Entrando S. M. o Imperador no salão foi ahi recebido pelo Sr. presidente e secretarios os quaes reunindo-

se aos membros da respectiva deputação acompanharam o mesmo augusto senhor até o throno.

«Logo que S. M. o Imperador tomou assento e mandou assentarem-se os Srs. deputados e senadores leu a seguinte falla:

«Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

«Durante o periodo da presente sessão a tranquillidade publica continuou inalterada em toda a extensão do Imperio, e as nossas relações com as potencias Estrangeiras mantiveram-se no mesmo estado de boa intelligencia e amizade.

«Foi celebrado pelas Potencias Aliadas, e pelo governo provisório da republica do Paraguay o accordo preliminar de paz de 20 de junho passado.

«Agradeço-vos os meios com que habilitastes o governo para attender ao serviço publico, assim como o vosso zelo, occupando-vos de importantes medidas destinadas ao progresso do Imperio. Confio que os esforços de vosso patriotismo hão de concluir na proxima sessão taes trabalhos, e de preferencia a aquellos que a nação mais instantemente reclama, e que, tranquilizando todos os justos interesses, satisfirão viles necessidades de nossa ordem social.

Augustos e dignissimos senhores representantes da nação, regressando a vossas provincias, estou certo que continuareis no louvavel empenho de aconselhar a união entre todos os brasileiros e de apoiar as idéas que contribuirão para a prosperidade de nossa patria.

Está encerrada a sessão.
D. PEDRO II IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

Publicações geraes.

A redacção da *Imprensa*, e o abaixo assignado.

A *Imprensa* de 12 do corrente traz o artigo de fundo, occupando-se de minha pessoa, e defendendo o seu proprietario, José de Araujo Costa:

Sei que ella cumpre o seu dever, defendendo este cidadão, de quem recebe todos os elementos materiaes da sua existencia precaria; mas não posso deixar que passe sem protesto a accusação, que me fazem de odio e vingativo.

Se alguma couza podesse esperar da consciencia obcecada dos meus adversarios nesta provincia, eu aguardaria tranquillo o seu numero seguinte, onde forçosamente podia esperar uma retractação solemne desse juizo, emittido sem fundamento, baseado só em prevenções, nunca justificadas por um facto se quer.

Quando verificou-se a ascensão do partido conservador, ainda não estava prescripto o crime de injurias contra mim commettido por um agente do Sr. José de Araujo, e aggravado por um juiz parcial, tambem creatura sua. Podia ter tentado nova acção e conseguido a condemnacão de meo offensor; não o fiz.

Depois da ascensão do gabinete de 16 de Julho, recorde-se a *Imprensa* de todas as injurias e calumnias publicadas contra mim; rellcta que eu podia sem muita difficuldade promover a punição de todas ellas, e que ainda não o fiz a respeito de uma só.

Lembre-se ella de que apenas chamei a responsabilidade um artigo do seu proprietario, inserto na *Reforma*, cujo autographo não appareceu, e mandei chamar outro publicado no *Paiz* por elle, o u alguém por elle, no qual, segundo consta-me, é cruelmente atassalhada a minha reputação.

Façamos o inventario do que tem tentado contra mim o coronel José de Araujo, e do mal que eu tenho pretendido fazer-lhe, e ver-se-ha que trem mesmo desse inimigo, o maior que eu tenho, hei procurado tomar as desforras, para que estava autorizado, em virtude do seu procedimento.

Attribuo a S. S., ou á confiança nelle depositada pelos respectivos autores, a ameaça do covado de pão e duas varas de relho; a farsa representada na audiencia da questão Tavares; as descomposturas da *Imprensa* mil vezes repetidas; a correspondencia do *Paiz*; a da *Reforma*; o processo por crime de calumnia,

fora as duas ultimas horas de cada dia occupadas com a minha humilde individualidade, e mais alguma cousa, de que me não recordo, por não ter o habito de tomar notas.

A cousa unica, que eu tinha procurado fazer contra elle até agora, era simples e unicamente liquidar a autoria do assassinato do seu escravo Victorino, da cuja morte ainda se não justificou; mas, se elle é innocente, como pretendem os seus amigos, isso não era um mal, seria antes um bem; porque a imputação está em pé, e a promuncia de Nonato prova menos contra elle, do que a absolucão pelo jury contra S. S. A decisão da Relação a neutrum dos deos a proveita.

Agora porém propoz-lhe uma acção por crime de Injrias, da qual me dizem carecedor, muito embora esteja provado que imputou-me uma calumnia, que não existia, e seja expresso no codigo criminal que a imputação de um facto criminoso não comprehendido no art. 229 constitue injuria.

Accusão-me de ter proposto a acção perante um leigo, quando podia ter na causa um juiz formado; isso carece de uma explicação.

Não trato de defender o juiz dessa questão, nem o devo fazer antes de ver o seu procedimento final; mas quero dizer porque estive inactivo até o dia 9 do corrente. Quando aqui cheguei, em 27 de setembro ultimo, tinha deixado em Caxias com a minha bagagem o documento n.º 4, que instruiu a minha queixa, e era elle muito importante para dispensal-o. Quando chegou ás minhas mãos, 8 dias depois, achava-me doente, como é notorio nesta cidade. Desde que melhorei de saúde parti para fora, onde tive de demorar-me perto de 15 dias. Chegando aqui tratou-se da organização da sociedade emancipadora, de cujos convites me fôrão orgão. Desse modo o concurso de todos em prol desta idéa generosa, e conchecendo bastante a minha terra para prever a indisposição dos meus adversarios contra ella, se eu, constituído seu orgão, intentasse uma acção crime contra o respectivo chefe, abster-me até o dia 1.º de novembro. D'então para cá os acontecimentos que chamamão á Marvão o Dr. Umbelino e á União o Dr. Marques succederão-se inopinadamente, e nem eu nem os redactôres da *Imprensa* poderíamos prevel-os. A *Imprensa* porém não se incommoda com isso, porque a causa tem de ser julgada pelo Dr. Gervasio, que lhe merece mais confiança do que a mim; eu não estou disposto a averbal-o de suspeito, e se elle jurar suspensão espontaneamente, o negocio, em vez de ser julgado a final por um supplente leigo, sel-o-ha por um outro juiz formado. Em todo o caso—autor e réo terão mais garantias, senão na rectidão, ao menos no saber dos julgadores.

Esta explicação é dirigida ao publico. Dos meus adversarios nunca tive nem espero justiça; por tanto não gastarei o meo tempo á dar-lhes satisfações. Faça o que fizer, sei que para mim só terão maldições e destas não tenho medo quando me acho escudado pelo testemunho poderoso da consciencia satisfeita.

Basta por hoje.
Theresina 15 de novembro de 1870.

A. Coelho Rodrigues.

NOTICIARIO.

Ministerio do Imperio.—Foi nomeado presidente da provincia do Rio Grande do Sul, o conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima.

Por decreto de 12 de outubro foram nomeados: Conselheiros de estado extraordinarios os Srs. duque de Caxias, conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Saia, Lobato e Zacarias de Goes e Vasconcellos; sendo que este não aceitou a nomeação.

Presidentes de Pernambuco, conselheiro Diogo Velho Cavalcante (Albuquerque) de Minas, Dr. Antonio Luiz Afonso de Carvalho; do Maranhão, Dr. Augusto Olympio Gomes de Castro; do Pará, Dr. Venancio José d'Oliveira Lisboa; da Parahiba, senador Frederico de Almeida Albuquerque.

Rio Grande do Sul -- O resultado da votação em todos os collegios da 2.ª districto da provincia para eleição de um deputado á assemblea geral era o seguinte:

Dr. J. J. de Mendonça..... 115
Dr. Silva Tavares..... 77
Dr. S. Vieira Martins..... 35
No dia 23 de setembro o Sr. visconde de Pelotas recebeu da parte dos sr. ditos portuguezes em Porto Alegre uma homenagem manifestação, offerecendo-lhe uma medalha commemorativa do feito de Aquilabam.

Maranhão.--No dia 30 do passado tomou posse da presidencia da provincia o Exm. Sr. Dr. Augusto Olympio Gomes de Castro.

Apresentamos a S. Exc. nossas sinceras felicitações.

Falleceu o Dr. Perdigão deixando numerosa familia em pobreza.

Constava que seus antigos discipulos e amigos, condeidos do estado de seus 17 filhos, promovião uma subscrição a favor delles.

Rio de Janeiro.--Lê-se no Jornal no Commercio de 13

«No transporte S. José parte hoje para o Rio da Prata e Paraguay o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, com missão especial para celebrar o tratado definitivo de paz. Acompanham-no como secretario da missão o Sr. deputado Dr. José Maria da Silva Paranhos Junior, e como addido o 4.º official da secretaria dos negocios estrangeiros João Luiz Keating. Desçamos a S. Exc. o seus companheiros prospera viagem e o mais feliz exito para a sua importante commissão.»

Lê-se na mesma folha:

«Damos publicidade, em seguida, ás disposições testamentarias do conselheiro Alexandre Maria de Mariz Sarmiento, as quaes honram a sua memoria.

«Deixou livres os seus dous escravos, o uma mesada de 20\$ a cada um.

«Deixou a santa casa de Misericordia da corte 100.000\$.

«Idem mais á mesma santa casa... 9.000\$, com a condição de dar mensalmente a mesada de 20\$ a cada um de seus escravos, e 5\$ a um famulo.

«Idem ao hospicio dos alienados, 12.000\$.

«Idem aos expostos da santa casa, 6.000\$.

«Idem ao recolhimento das orphãs, 6.000\$.

«Idem 12 dotes de 1.000\$ que não se poderão alienar em vida das dotadas.

«Idem ao asylo de Santa Thereza, 6.000\$.

«Idem ao instituto dos Meninos cegos, 4.000\$.

«Idem ao instituto dos Surdos-Mudos, 4.000\$.

«Idem ao hospital dos Lazaros, 8.000\$.

«Idem ao hospital de Beneficencia Portugueza, 4.000\$.

«Idem á santa casa de Misericordia da cidade da Fortaleza da provincia do Ceará, 20.000\$.

«Idem á ordem terceira de S. Francisco de Paula de q. era irmão 12.000\$, para com o seu rendimento distribuir com igualdade no dia da festa do Santo Patriarcha por doze viúvas e irmãos pobres tirados a sorte.

«Idem a irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Sant'Anna para as obras da nova igreja, 2.000\$.

«Idem á sociedade Auxiliadora da Industria Nacional 2.000\$ para ter usufructo, e no caso de dissolução da sociedade passar á ao Instituto Catholico.

«Idem ao Instituto Catholico 2.000\$, e se este for dissolvido passará á santa casa de Misericordia desta cidade.

«Idem ao capitão H. A. Mariz Sarmiento, 30.000\$.

«Idem a seu filho seu afilhado 4.000\$.

«Idem a N. L. S. Mariz Sarmiento, 30.000\$.

«Idem á filha deste, sua afilhada, 4.000\$.

«Idem a J. S. Mariz Sarmiento, 4.000\$.

«Idem a cada uma de suas duas irmãs casadas, 3.000\$.

«Idem a D. Anna J. de Mariz Lorena, 12.000\$ que passarão por sua morte em partes iguaes a suas filhas.

«Deixou ao filho desta de nome Dionysio, 4.000\$, e ás outras tres filhas a cada uma,

«Idem ao pharmaceutico J. J. de Oliveira, 2.000\$.

«Idem a M. D. da Silva Maia 2.000\$, para gozar em sua vida e por seu fallecimento passará ao filho, seu afilhado.

«Idem a sua afilhada E. D. M. 6.000\$

«Idem a sua afilhada Helena, filha do finado continuo do thesouro José Maria de Carvalho, 2.000\$.

«Idem a sua afilhada Amalia, filha do finado C. J. Delgado Perdigão, morador na provincia das Alagoas, 2.000\$, e no caso de não existir passará para a filha desta mais velha, se a tiver, e se não tiver filhas revertirá para a irmã mais velha da dita sua afilhada.

«Idem á mulher de M. J. de A. Costa, 6.000\$, para gozar em sua vida, passando por seu fallecimento á sua filha solteira, á viúva e filha desta Elvira sua afilhada, em partes iguaes, deixando mais a cada uma destas tres a quantia de 3.000\$, e ao filho A. Costa 4.000\$, que passarão por seu fallecimento ás suas tres filhas e á dita neta.

«Idem a cada um de seus afilhados não mencionados no testamento, 400\$.

«Idem a 40 viúvas pobres e honestas 100\$ a cada uma.

«Idem a 20 mulheres pobres recolhidas e honestas 50\$, cada uma.

«Todos estes legados serão entregues por inteiro, livres de impostos; que sahirão da herança.

Deixou á santa casa da Misericordia do Porto 20.000\$ para serem convertidos em titulos da divida publica portugueza.

Idem ao hospital do Senhor de Matosinhos 2.000\$, que serão entregues ao commendador J. J. dos Reis, de quem não se exigirá conta.

Perdoou a todos os seus devedores que lhe devem sem titulo.

E não podendo saber ao certo quanto póderá apurar de seus bens, determinou que nos legados pios deixados á santa casa de Misericordia desta cidade e da cidade da Fortaleza se façam os abatimentos necessarios do que porventura faltar para se realizar integralmente todos os mais legados.

Impoz á obrigação de todos os estabelecimentos pios, a quem deixou legados, de mandarem dizer annualmente uma missa por alma de seus pais e pela sua, no anniversario de seu fallecimento.

Declarou que nada deve e que se sepulte no seu jazigo perpetuo, no cemiterio de S. Francisco de Paulo.

Instituiu herdeiros dos romocentes nos seus parentes o capitão H. A. Mariz Sarmiento e M. I. S. de Mariz Sarmiento»

Falta de espaço:—Por falta de espaço deixamos de publicar os nomes dos membros directores da sociedade emancipaoura piaulhyense em n.ºssimo ultimo numero; mas cumprimos agora com muito gosto essa promessa, que fizemos então. Eis os nomes desses cidadãos:

Presidente:—o vigario Mamede Antonio de Lima.

Vice presidente:—Dr. Simplicio de Souza Mendes.

1.º secretario:—Dr. M. Pinheiro de Miranda Ozorio.

2.º Dito:—Capitão João Mendes da Silva.

1.º thesoureiro:—Major A. José de Araújo Bacellar.

2.º—dito:—Capitão João Gonçalves Magalhães.

COMISSAO AGENCIADORA. Ricardo José Teixeira, Coronel Francisco Mendes de Souza, Tenente José Antonio Marques, Eugenio Marques do Hollande, Tenente Honorio Alves Parentes.

Atenda a policia:—Fazem alguns dias que um individuo penetrando o interior da casa do Sr. Eugenio Marques de Hollanda, tentou forçar a porta do quarto em que este dorme.

Estando o Sr. Eugenio acordado fallou de dentro, foi peor porque o malfeitor arrojando-se furiosamente sobre a porta, esta teria cedido se a respectiva ferragem não fosse sumamente forte.

Nestas condições o Sr. Eugenio, conhecendo que o fim não era roubo, porque então o malvado naturalmente se retiraria com a certeza, de ter sido presentido, sabiu pela porta e procurou o auxilio, segundo nos informão da guarda do thesouro; mas quando voltou já não encontrou pessoa alguma.

Consta nos que o Sr. Eugenio com

rasão tem fundadas suspeitas contra um preto, cujo nome não nos foi referido; o factante o facto é grave e convem não descurar porque é sempre melhor evitar o mal do que puni-lo.

Por tanto, a policia para o exposto confiamos que se tovier providencias em ordem a aclear se aquelle cidadão garantido contra o perverso, que mostrou querer tentar contra sua pessoa.

Revisão de jarados.—A respectiva junta composta dos Srs. juiz de direito, Dr. Gervasio Campello Pires Ferreira, promotor publico, Dr. Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, e o presidente da camara municipal, major José Thomaz de Aguiar Catanhedes, concluiu os seus trabalhos qualificando 331 jarados, dos quaes 192 forão fora para noaa dos suplentes.

O Doutor Gervasio Campello Pires Ferreira, commendador da imperial ordem da rosa cavalleiro da de Christo juiz de direito desta comarca de Theresina capital da provincia do Piahy por nomeação do governo imperial.

Faço saber a quem convier e de conformidade com o art. 286 do cod. do proc. crim. que na 2.ª sessão do jury desta capital, convocada para 15 do corrente, reunida a 17 e encerrada hontem foy multa lo em noventa mil reis o jurado Antonio Borges Pimentel cujo termo de multa foy remittido por copia ao inspector da thesauraria de f. senda, para o fim determinado no decreto n.º 418 de 6 de maio de 1868. Outro sim, foyão mais assiduas as sessões os jurados: Agostinho da Cunha Machado Filho, Antonio Francisco Ribeiro, Anticleto José de Moraes, Antonio Saraiva de Carvalho, Antonio Monteiro da Cruz, Antonio Thomaz da Silva Minio, bacharel Augusto Colin da Silva Rios, Benjamin José Teixeira, Candido Alves de Novonha, Candido de Moraes Rego, Doothoo Franklin Mendes da Silva, Davião Rodrigues de Britto, Diogo Macalão ds Andrade, Estanislau Gonçalves Pereira, Honorio Barraso de Carvalho, José Savelino Ramos de Vello, José de Araújo Costa, João Mendes de Souza, José Thomaz de Aguiar Catanhedes, José Ribeiro Soares, João Gonçalves Magalhães, José Antonio de Lemos, José de Araújo Chaves, Luiz José de Sant'Anna, Manoel José de Sant'Anna, Miguel Antonio de Abreu, Manoel Antonio Pessoa, e Raimundo Candido Ferreira Chaves, os quaes não saltarão a um só dia de sessão.

E para constar, mandou o Doutor juiz de direito lavrar o presente para ser affixado no lugar do costume, e publicado pela imprensa.

Theresina, 21 de outubro de 1870. —Eu José Quintino de Britto, escrivão interino do jury que o subscrivy. —Gervasio Campello Pires Ferreira.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, foy publico, para conhecimento de quem pertence que do conformidade com o art. 19 da resolução provincial n.º 655 de 4 de dezembro de 1869, terá lugar da data, deste á trez mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de 1.ª lettras do sexo feminino da villa da Maga.

As materias do concurso são as designadas no § 1.º do art. 1.º e 2.º do art. 20 da citada resolução.

As pessoas que quiserem propor, deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que proveem suas habilitações, na forma do art. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina 15 de outubro de 1870.

O secretario, Candido de Moraes Rego.

Francisco Gonçalves Meirelles, fiscal da freguesia de N. S do Amparo desta cidade &c.

Faço saber aos habitantes desta capital, que as novas posturas da camara municipal de 6 de

setembro proximo findo dispoem o seguinte:

Art 52. E' prohibida a conservação de porcos dentro dos limites da decima urbana, ainda mesmo em cercados ou quitaa, sob pena de 50 reis de multa.

Art 53. multados os donos dos porcos, se no prazo de 48 horas os não fizerem retirar, serão presos até que cumprão a presente postura.

Art. 54. Os porcos que forem encontrados soltos serão mortos pelo modo que a camara determinar; e a carne se não estiver damnificada, será dada aos pobres da cadea, no caso contrario seja lançada ao rio.

Art. 55. E' prohibida a existencia de cães soltos dentro dos limites da decima urbana; e os que forem encontrados serão mortos pelos meios, que melhor parecer ao fiscal.

Art. 158. Não sepermitem cercas de palhas e de tallos nem de outras materias inflamaveis dentro da cidade, devendo as cazas serem feichadas por meios de pedras ou adobos; as cercas que por a caso existirem serão demolidas a conta dos donos um anno depois da publicação das presentes posturas, sob pena de suspensão de ordenado ao fiscal, até que as faça inutilizar ou dissolver.

E pois fica marcado o prazo de 30 dias contados de hoje, para execução dos quatro primeiros artigos aqui transcriptos; e o prazo de um anno; para o ultimo a contar se do dia 27 de setembro de corrente anno.

E para que ninguém possa allegar ignorancia, será este publicado pelos jornaes.

Theresina 4 de Novembro de 1870.

Francisco Gonçalves Meirelles.

Pela secretaria do governo se faz publico que achando se vagos os lugares de official e de official archivista da mesma secretaria, fica marcado o dia 22 do corrente, para ter lugar, perante o Exm. Sr. vice-presidente da provincia, os exames a que devem ser submetidos os concurrentes aos referidos lugares, na forma do artigo 78 do Regulamento n.º 59 de 11 de Julho de 1866

Os exames versarão sobre as materias enumeradas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 73 do mesmo regulamento; e os pretendentes deverão munir as suas petições com os documentos exigidos no indicado artigo 78.

Secretaria do governo da provincia do Piahy, 2 de Novembro de 1870.

O official maior Servinda de secretario Joaquim Newton de Carvalho.

O presidente da camara municipal de Theresina, faz publico, que a camara deliberou em sessão de hoje, e a risca do orçamento a apresentado pelo respectivo piloto, cujo trabalho lhe foi commetido; que em sessão de 12 do corrente mez será posto em arrematação os centos de que carecem os curraes do matadouro publico, e ofabrico de mais um.

Será preferido quem por meios fiscaes e sob as bases da orçamenta aludido o qual pode ser visto e examinado por quem pretender—na secretaria da camara.

Convida se as pessoas que quiserem licitar a comparecerem no dia a prazo de 10 horas da manhã no paço da municipalidade.

Para que chegue ao conhecimento de todos se faz o presente edital, que será publicado pelo jornal.

Secretaria da camara municipal de Theresina 3 de Novembro de 1870.

João Gonçalves Magalhães—P.

João Evangelista da Silva—secretario interino.

De ordem do Illm. Sr. inspector da thesauraria de fazenda foy publico, para conhecimento de quem convier, que fica marcado o dia 9 de janeiro proximo em ponto, para ter lugar, em sessão da junta da mesma thesauraria, a arrematação dos bois das fazendas nacionais dos departamentos de Parhy e Nasareth, das eras de 1866 e antecedentes; sendo effectuada com quem maior lance offerecer, á praz. de dois annos, na forma do estylo.

Pava poder qualquer pessoa licitar na referida arrematação e processo procar edoneidade perante a junta de fazenda a quem devesse requerer, offerecendo logo um fialor para garantia. Seu licitante se apresentar por procuração deverá juntar procuração sua e de sua mulher (se for casado) com poderes especiaes para aquelle fim e realisada a arrematação, prestar a decida fiança, assignando todos os termos, escriptura publica, lictas, receber o titulo de arrematante, o gado arrematado, e tudo mais que for preciso. Se o fialor offerecido tambem se apresentar por procuração, deverá igualmente juntar procuração sua e de sua mulher (se for casado) com poderes especiaes, para todos os misteres da arrematação. Nas procurações devesse constar o estado dos outorgantes, isto é, se solteiros, casados, ou viúvos; devendo ainda o mesmo fialor a. apresentar certidão negativa do officio do registro de hypothecas da comarca em que forem situados os bens immoveis que designar para a fiança, afim de provar que elles se achão livres e desembarçados de qual quer onus hypothecario; deve mais provar que nada leve nem tem responsabilidade perante a fazenda publica geral e provincial. Deve finalmente provar que não existe escriptura anti nupcial, que não é tutor ou curador de menores ou interditos, que não administra bens maternos ou adventicios de seus filhos, a bem assim que (no caso de ter passado a 2.ª nupcias) não herdou bens de algum filho do primeiro matrimonio.

Secretaria da thesauraria de fazenda 7 de novembro de 1870.

O official Antonio Celestino Franco de Sá.

ANNUNCIOS

Gerencia da companhia de navegação a vapor do piahy em Theresina 8 de Outubro de 1870.

Pela gerencia da companhia de navegação a vapor no piahy se faz publico que de ora em diante no armazem da mesma companhia se recebem cargas e mercadorias mediante a paga de 100 reis por cada volume e menor de duas arrobas e 160 por cada um dos que tiverem maior pezo dando-se preferencia para o embarque das mercadorias armazenadas, e sendo estas conduzidas da armazem para os barcos por conta da companhia.

Quem pretender armazenar carga ou mercadorias, devesse entender-se com o gerente e delle receber aguia para em face della serem os objetos recebidos pelo armazemario da companhia Antonio Lopes Grillo.

O Gerente, Deolindo Mendes da Silva Moura.

ADVOCACIA.

O BACHAREL AGESILAU Pereira da Silva continu a ter aberto o seo escriptorio de advocacia a rua Bella, n.º 90 onde poderá ser procurado em qualquer hora do dia para os misteres de sua profissão.

Theresina 26 de Outubro de 1870.

Anna de leite.

Precisa-se de uma; e quem pretender dirija-se a Serafim da Silva Pereira.

Typ. Constitucional—Impresso por Euzebio José da Silva.—1870.